




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10909.002256/2001-71  
Recurso nº : 134.211  
Sessão de : 08 de agosto de 2007  
Recorrente : CONTROLLER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.  
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

## RESOLUÇÃO Nº 302-1.387

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01 a 03 e termo de encerramento de fls. 04, lavrado pela fiscalização aduaneira da então Inspetoria da Receita Federal no Porto de Itajaí contra o interessado em epígrafe, de quem se cobra o valor de R\$19.627,08, a título de Multa do Controle Administrativo das Importações, capitulada no art. 169, I, "b", do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, II do RA (Decreto nº 91.030, de 1985).*

*O lançamento em epígrafe decorreu da constatação, em ação fiscal, de que o contribuinte quando submeteu a despacho de importação, para consumo, as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 01/0916492-4, registrada em 15/09/2001, o fez ao desamparo da necessária Licença de Importação - LI, tendo em vista a constatação de erro na descrição e, conseqüente, classificação tarifária das respectivas mercadorias.*

*O Parecer Técnico nº 7 570, da lavra do Laboratório de Plásticos e Borrachas, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (fls. 17 a 23), corroborado pelo Laudo 0030/2001, da lavra do Perito Químico Credenciado, conforme Convênio 001/2001 – SRRF/UFSC (fls. 32), concluiu, com base na metodologia aplicada de "identificação do constituinte polimérico por espectrofotometria no infravermelho (DQ-LAPB-PE-024)" que as amostras coletadas, não são papel, uma vez que papel é produto fabricado com fibras de material celulósico, normalmente oriundo de madeira.*

*Em respostas aos quesitos formulados os peritos do IPT, informam que as amostras analisadas, contêm plásticos como materiais preponderantes (polipropileno, copoli(etileno:propileno), poli(metacrilado de Metila), acetato de celulose. Não se tratando, portanto, de papel revestido, pois a análise revelou tratar-se de filmes de polipropileno, acrescido de copoli(etileno:propileno), revestidos com outros materiais.*

*Inquirido o laboratório se as amostras tratavam-se de chapas ou filmes planos fotográficos, este informou que uma das amostras era formada por filme na forma de chapas planas e a outra era formada por filme plano contínuo, ambos para fotografia.*

*mmw*

Processo nº : 10909.002256/2001-71  
Resolução nº : 302-1.387

*Por conta das conclusões acima mencionadas, a fiscalização entendeu que as mercadorias em comento, contendo esta descrição deveriam ser deslocadas da posição NCM 4823.40.00 para as posições NCM 3701.2020 (primeiro e segundo item) e NCM 3701.20.10 (terceiro item).*

*Discordando da exigência que lhe foi imposta, o autuado apresenta a impugnação de fls. 34 a 36, arguindo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 526, II, do RA/85, por entender que a classificação tarifária declarada na DI não poderia ser outra senão a da posição NCM 4823.40.00. Não procedendo, por conseguinte, a alegação de que a operação de importação em tela foi realizada sem cobertura da respectiva licença de importação. Razão pela qual requer seja a presente imputação declarada insubsistente.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 15/09/2001*

*Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FALTA DE LI. Laudo de Análise Laboratorial comprova que a mercadoria importada diverge daquela descrita na Licença de Importação e respectiva Declaração de Importação.*

*Quando o produto importado não foi corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, o importador fica sujeito ao recolhimento da multa prevista por falta de Guia de Importação ou documento equivalente (LI). Lançamento procedente.*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Sr. Mário José Bertolli assina a peça de impugnação e o recurso é assinado pelo Dr. José Antônio Homerich Valduga. Constatam ainda como procuradores da recorrente os Drs. Ana Cristina Ferro Blasi, Heloísa Blasi Rodrigues, Aluizio Blasi e Gustavo Blasi Rodrigues (fls. 73).

É o relatório.

*www*

Processo n° : 10909.002256/2001-71  
Resolução n° : 302-1.387

## VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O presente caso versa sobre a aplicação de Multa do Controle Administrativo, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, fundado em violação do artigo 432 do mesmo diploma legal.

Não há nos autos informações suficientes para o meu convencimento, portanto VOTO para converter o julgamento em diligência, determinando que a delegacia a que está vinculado o contribuinte informe (i) se havia qualquer tipo de restrição à importação dos produtos debatidos nos presentes autos, utilizando a classificação indicada pela autoridade fiscal, à época da importação efetivada; (ii) se os produtos importados estavam, à época, sujeitos ao licenciamento não automático; (iii) o valor dos tributos pagos pelo contribuinte nesta operação, comparando o valor devido pela classificação declarada por este e o valor devido conforme a reclassificação procedida. Após, abra-se vista ao recorrente para que, entendendo ser de seu interesse, se manifeste sobre as informações prestadas.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator